



Estado do Paraná



Certificado digitalmente por:
LEONOR BISOLO
CONSTANTINOPOLOS
SEVERO

PODER JUDICI

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 001/2.018.

A Doutora **Leonor Bisolo Constantinopolos Severo**, Juíza de Direito da Comarca da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória/PR, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a permanente necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos ante o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, e no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil que permitem a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Secretaria;

CONSIDERANDO o contido nos artigos 4º, 6º, 8º, 152, inciso VI, todos do Código de Processo Civil e também no Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas no Plano de Gestão do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar aos servidores da Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca de União da Vitória/PR, **a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório**, assim entendidos os atos



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do magistrado, com certidão ou informação.

Parágrafo único. Os atos referidos nesta Portaria, praticados de ofício pela Secretaria, deverão ser certificados nos autos.

Art. 2º - Ficam **delegados aos servidores da Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória** a prática dos seguintes atos:

SEÇÃO 1

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

1.1 - intimação da parte autora para **recolhimento de custas iniciais**, quando devidas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290);

1.2 - nos autos de processos eletrônicos é de responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos, devendo a parte ser intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a nomeação dos arquivos inseridos quando assim não tiver procedido, devendo cada arquivo corresponder a um documento integral, sem que haja fracionamento ou



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

aglomeração, objetivando a manutenção da ordem processual e facilitação na consulta, sob pena de ser determinada a exclusão.

1.3 - intimação da parte interessada, para manifestação em 5 (cinco) dias, quando a **carta postal retornar com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “não servidor pelos correios” e “outras”,** ou seja, em quaisquer hipóteses em que se constate a impossibilidade de citação e/ou intimação e/ou notificação, ainda que adotado outro meio, bem como no caso de **qualquer diligência negativa ou parcialmente negativa** (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

1.4 - intimação da(s) parte(s) autora(s) para **manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados** (exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao artigo 337 do CPC), em 15 (quinze) dias, em quaisquer casos, excetuados tão somente os casos de revelia;

1.5 - quando existente revelia, a intimação da(s) parte autora(s) para que se manifeste sobre eventuais provas que pretenda produzir, seja nos casos em que incidem os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil (aliado ao artigo 345, a contrário sensu), devido à presunção legal ser meramente relativa, seja nos casos em que não incide a presunção legal;



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

1.6 - se a contestação vier acompanhada de reconvenção:

1.6.1 - deverá ser verificado se houve o pagamento das custas processuais, procedendo-se a intimação da parte reconvincente quando não houver preparo ou este for insuficiente;

1.6.2 – os autos deverão ser encaminhados ao Distribuidor para anotação (CN, itens 3.3.3 e 3.3.3.1).

1.6.3 - deverá ser intimada a parte autora/reconvinda, na pessoa de seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias; em seguida, sobre a resposta deverá se manifestar o réu/reconvinte, na forma acima indicada;

1.7 - se a contestação vier acompanhada de alegação de incompetência (art. 340 do CPC), deve os autos ser conclusos;

1.8 - intimação da parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre **documentos juntados** pela parte adversa, exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao artigo 437 do Código de Processo Civil;

1.9 - se com a réplica a parte autora ou a parte ré/reconvinte apresentar documento novo – mediante demonstração da configuração de alguma das hipóteses que a tanto autorizem, previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil – intime-se a parte adversa para se manifestar a respeito, em 5 (cinco) dias;



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

1.10 - cumpridas as providências preliminares abrir vista dos autos ao Ministério Público, nos casos de sua intervenção (art. 178 do CPC dentre outros), antes da especificação de provas;

1.11 - intimação das partes **após a apresentação de réplica à contestação**, inclusive o Ministério Público quando for o caso, para que, em 5 (cinco) dias:

1.11.1 - especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma objetiva e fundamentada a sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão e indeferimento (CPC, art. 370). Havendo requerimento de prova pericial devem as partes justificar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão;

1.11.2 - apresentem as questões de fato que entendem controvertidas e as questões de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito;

1.11.3 - informem se após há possibilidade de conciliação.

1.12 - intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, **sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, arguir o impedimento ou a suspeição**, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 465);



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

1.12.1 - após a manifestação das partes na forma do item 1.13, intimar o *expert* para, em 5 (cinco) dias, dizer se aceita a nomeação; em aceitando deverá apresentar proposta de honorários periciais;

1.12.2 - intinem-se as partes para se manifestarem acerca dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, e em havendo contraproposta ou impugnação da parte, intimar o perito para manifestação em 5 (cinco) dias; com a resposta, nova manifestação das partes em 5 (cinco) dias;

1.12.3 - inexistindo impugnação intimar a parte determinada pelo juiz para realizar o depósito dos honorários periciais na forma aceita, em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir que houve renúncia à produção da prova técnica;

1.12.4 - aceito o encargo e depositados os honorários, façam-se conclusos os autos;

1.12.5 – havendo determinação judicial de que os honorários periciais sejam pagos ao final, intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, salvo quando outro estipulado;

1.12.5.1 - havendo pedido de dilação de prazo pelo perito, remeter os autos conclusos;



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

1.12.6 - remetidos os autos ao perito, cientificá-lo da necessidade de comunicação ao Juízo, em tempo hábil, da data e local do início dos trabalhos periciais, quando haverá início ao prazo fixado para entrega do estudo;

1.12.7 - cumpridas as diligências acima, intimem-se as partes para ciência do local e início dos trabalhos periciais; esta diligência é dispensável nos casos de perícia contábil, pois não há necessidade de acompanhamento em exames ou vistorias de coisas ou pessoas e somente tumultuaria o trabalho do perito contador.

1.12.7.1 - quando o exame técnico depender da presença da parte deverá haver sua intimação pessoal, com a ressalva de que deverá apresentar na perícia os documentos pessoais, contratos originais, exames médicos, prontuários médicos, boletins de ocorrência, etc.;

1.12.8 - intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação sobre o **laudo pericial juntado**, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

1.12.9 - intimação do **perito nomeado para apresentação do laudo**, no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de estar **vencido o prazo fixado** pelo Juiz;



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

1.12.10 - intimação do perito para prestar **eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes** e pelo **Ministério Público**, quando for o caso, em 15 (quinze) dias.

1.12.11 - intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação em 5 (cinco) dias sobre os **esclarecimentos prestados pelo perito**;

1.13 - intimação dos oficiais de justiça, para **devolução de mandado com prazo excedido** devidamente cumprido ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias;

1.14 - intimação das **testemunhas da Comarca** (pelo correio, sempre que possível), quando:

1.14.1 - arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (incluindo curador especial e defensor dativo), sempre que apresentado tempestivamente o rol (CPC, art. 357, § 4º);

1.14.2 - frustrada a intimação pela parte que arrolou na forma do § 4º do artigo 455, do CPC;

1.14.3 - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, quando deverá ser requisitado ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

1.15 - se o rol de testemunhas for apresentado de forma intempestiva deverão os autos ser conclusos para a análise da preclusão;

1.16 – no caso de a testemunha arrolada residir fora da comarca, sendo necessária expedição de carta precatória, os autos deverão ser conclusos para análise do pedido.

1.17 - nas intimações deverão ser consignadas todas as advertências legais pertinentes, sobretudo a possibilidade de condução, o custeio das despesas com a diligência e ulterior instauração de processo criminal pelo delito de desobediência;

1.18 - expedição de nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a **parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é distinto do inicialmente apresentado**, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso;

1.19 - informando a parte a **desnecessidade** de cumprimento de mandado expedido deverá **solicitar imediatamente ao Oficial de Justiça a devolução** independentemente de cumprimento, fazendo-se conclusão dos autos;

1.20 - intimação das partes para tomarem **ciência de acórdão** sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias;



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

1.21 - intimação das partes para **pagamento das custas de officios** requeridos e deferidos pelo juízo;

1.22 - intimação das partes para **retirada de cartas precatórias a ser distribuídas**, quando não justiça gratuita, a outros juízos fora do Estado do Paraná e não atendidos pelo Malote Digital e para **comprovarem a distribuição** em 15 (quinze) dias;

1.23 - proceder anotação de qualquer alteração dos procuradores das partes litigantes, independentemente de decisão e conclusão, conquanto haja continuidade na cessão de poderes e regularidade formal nos autos de transmissão; confirmar sempre a manutenção ou alteração daquele sobre quem recaem as publicações.

1.24 - durante a suspensão do processo se houver petição das partes os autos deverão ser conclusos;

1.25 - intimação da parte interessada para **dar prosseguimento ao feito**, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias, **quando o feito estiver paralisado há mais de 30 (trinta) dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte.**

1.26 - Expirado o prazo da suspensão processual sem manifestação, deverá ser **providenciada a intimação das partes para manifestação**, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo de



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

conhecimento e arquivamento provisório da execução ou cumprimento de sentença, salvo quando a suspensão decorrer do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, quando os autos deverão ser conclusos;

1.27 - nos **processos de conhecimento** quando a parte autora pugnar pela **desistência** da ação após a citação, providenciar a intimação do réu para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre tal pedido, com a advertência de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de desistência, excetuados os casos em que a parte contrária é revel, não foi citada ou não é existente.

1.28 - nos feitos em geral **realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes**, na forma do item 2.9.4.5, inciso II, do Código de Normas;

1.29 - nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, a **abertura de vista dos autos ao Ministério Público**, quando for juntado o relatório, estudo social, petições ou outras informações requisitadas pelo próprio agente do *Parquet*, para manifestação;

1.30 - nos feitos em geral, efetuado **depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial**, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

1.31 - nos feitos em geral, após o envio do **agravo de instrumento**, proceder o traslado para os autos principais do acórdão, embargos de declaração e certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o item 5.12.3.1 do Código de Normas, *in verbis*: 5.12.3.1 – *Os autos de agravo de instrumento encaminhados à comarca pelo tribunal deverão ser arquivados, com a observância do disposto no CN 5.13.4 e anotados no campo ‘observação’ do livro de Registro Geral de feitos os dados necessários para localização dos autos, salvo deliberação do relator em sentido contrário*, salvo quando for eletrônico;

1.32 - nos feitos em geral, dar **especial destaque** aos feitos com “tramitação prioritária”, inclusive àqueles da Meta 2 e 4 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a parte interessada ser intimada para, em 5 (cinco) dias, juntar cópia de documento comprobatório, se não houver nos autos, nos casos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portador de doença grave (CPC, art. 1.048);

1.33 - No prazo de 15 (quinze) dias, pelo menos, antes das audiências designadas, deverá ser examinado o processo a fim de verificar se todas as providências para a sua realização foram tomadas. Diante de irregularidade ou omissão, deverá ser suprida a falha, fazendo-se conclusão dos autos se for o caso, certificando-se tal diligência nos autos (CN 2.3.10).

SEÇÃO 2

DOS OFÍCIOS



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

2.1 - reiteração de **ofícios não respondidos** há 30 (trinta) dias, intimando-se, quando necessário, a parte interessada para efetuar o preparo das custas;

2.2 - intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de **respostas a ofícios judiciais expedidos**;

2.3 - expedição de mandados e ofícios deste Juízo assinados pelo **Chefe de Secretaria**, exceto: **as requisições de réu preso, de internação ou de tratamento, ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas**, nos termos nos itens 2.4.1, 2.5.5 e 6.8.1, todos do Código de Normas, que sempre deverão ser assinados pelo juiz;

2.4 - **responder ofícios** a respeito de informações acerca do trâmite dos processos, **salvo** aqueles **dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas** (quando o ofício deverá ser elaborado pela Secretaria, em nome do magistrado), na forma acima declinada (item 6.8.1, inciso VIII, do Código de Normas);

2.5 - As **comunicações e solicitações** deverão ser feitas, no âmbito do Estado do Paraná, **preferencialmente** pelo **Sistema Mensageiro** (item 2.16.6 do Código de Normas) e nos outros Estados pelo **Malote Digital**;



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

2.6 - se não estiver sendo respondidos ofícios solicitando informações acerca do cumprimento de cartas precatórias expedidas a Secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva serventia instando informações, de tudo certificando nos autos (item 2.16.3 do Código de Normas).

SEÇÃO 3

DAS CARTAS PRECATÓRIAS

3.1 - após a distribuição expedir imediatamente ofício ao juízo deprecante com informações sobre a carta precatória. Tal ato deverá ser praticado através do Sistema Mensageiro, no âmbito do Estado do Paraná e fora pelo Malote Digital, se possível;

3.2 - se a carta precatória esteja desprovida dos requisitos, indicadas pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá ser certificado o fato e oficiado ao Juízo Deprecante, para que encaminhe os documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias; decorrido o prazo sem manifestação, lavrar-se-á certidão fazendo-se conclusos os autos;

3.3 - recebida a carta precatória, encontrando-se em ordem e não sendo caso específico de intervenção obrigatória do Juiz, os servidores tomarão as providências necessárias para o seu cumprimento,



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

servindo a própria carta de mandado, sempre que possível. Em caso de dúvida no seu cumprimento, deverá encaminhá-la ao Juiz;

3.4 - quando a parte requer o cumprimento de liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária em comarca distinta daquela da tramitação da ação, na forma do artigo 3º, § 12, do Decreto-lei nº 911/1969, os autos deverão ser conclusos; havendo apreensão do veículo a Secretaria comunicará **imediatamente** ao Juízo onde tramita a ação e intimará a instituição financeira para retirar o veículo, no prazo de 5 (cinco) dias, quando necessário;

3.5 - tratando-se de carta precatória de citação para pagamento em execução de título extrajudicial, **tão logo efetivada a citação, comunicar-se-á o juízo deprecante**, através do Sistema Mensageiro ou Malote Digital, quando possível, a efetivação do ato e todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), certificando tal fato nos autos, fazendo, também a juntada do “espelho” de tal comunicação;

3.6 - havendo necessidade da elaboração de **conta geral**, o Chefe de Secretaria **oficiará ao juízo deprecante solicitando o encaminhamento**, aguardando-se por 30 (trinta) dias. Tal ato poderá ser praticado através do Sistema Mensageiro. Não sendo atendido o ofício, intimará a parte interessada para trazer a conta geral, sob pena de devolução da precatória. Persistindo a inércia certificará fazendo-se conclusão dos autos;



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

3.7 - intimada a **parte interessada** para realizar algum ato necessário à continuidade do processo e **permanecendo inerte**, a Secretaria certificará fazendo-se conclusão dos autos;

3.8 - intimada a parte para **recolhimento das custas finais** e **permanecendo inerte**, a Secretaria deverá oficiar ao Juízo Deprecado solicitando a intimação das partes para o recolhimento;

3.9 – intimação das partes para **cumprirem atos no juízo deprecado** quando oficiado solicitando;

3.10 - nos feitos em que **houver a extração da carta precatória**, aguardará a **comprovação da distribuição** pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo, **intimará a parte interessada para fazê-lo**, no prazo de 10 (dez) dias e caso persista a inércia, encaminhar os autos conclusos;

3.11 - **comprovada a distribuição da carta precatória**, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, para o seu integral cumprimento. Decorrido tal prazo, sem qualquer informação do juízo deprecado, **deverá solicitar informação ou devolução devidamente cumprida**. Havendo resposta do Juízo deprecado, aguarde-se até a sua devolução, caso contrário, deverá ser lançada certidão acerca das providências adotadas e os autos serem conclusos;



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

3.12 - devolvida a **carta precatória com diligência negativa**, intimar a parte interessada para manifestação em 5 (cinco) dias;

3.13 - retornando as cartas precatórias **devidamente cumpridas**, juntar-se-á aos autos somente as **peças indispensáveis**, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; eventuais novos documentos e petições que os acompanharem, etc. As capas e demais peças devem ser eliminadas de pronto;

3.14 - a remessa de carta precatória a outro Juízo para que haja o cumprimento do ato deprecado, ante ao seu caráter itinerante, deverá ser dada **ciência ao juízo deprecante pelo Sistema Mensageiro ou Malote Digital**, quando possível;

SEÇÃO 4

DOS MANDADOS DE SEGURANÇA

4.1 - feitas as notificações previstas no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **juntar aos autos** cópia dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da sua entrega ou da recusa em aceitá-los e, no caso do artigo 4º da referida Lei, a comprovação da remessa (artigo 11 da Lei nº 12.016/2009);



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

4.2 - após a juntada das informações da autoridade impetrada, **abrir vista ao Ministério Público;**

4.3 – após a apresentação de manifestação do Ministério Público deverão os autos ser conclusos para sentença.

SEÇÃO 5

DOS ALVARÁS JUDICIAIS

5.1 - decorrido o prazo concedido para a **prestação de contas** sem que tenha ocorrido, intimar a parte obrigada à prestação por seu advogado e pessoalmente para prestá-las, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em crime de desobediência e demais cominações legais. Com o decurso do prazo, prestadas ou não as contas, **abrir vistas dos autos ao Ministério Público**, sendo o caso de intervenção ministerial.

SEÇÃO 6

DAS AÇÕES DE USUCAPIÃO

6.1 - Após a citação de todos os confrontantes e eventualmente do proprietário do imóvel, em caso de resposta (contestação), **intimar a parte autora** para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias;



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

6.2 - decorrido o prazo mencionado no item 6.1 e o prazo das Fazendas Públicas, **abrir vista dos autos ao Ministério Público;**

SEÇÃO 7

DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO (Decreto-lei 911/69)

7.1 - nas **ações de busca e apreensão** fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia) deve a Secretaria, **antes de fazer a conclusão verificar se há** divergência entre o valor atribuído à causa e o importe da dívida, apresentando divergência deverá ser intimado o autor para emendar a inicial adaptando o valor da causa ao da dívida pendente, parcelas vencidas e vincendas, recolhendo as custas complementares e de FUNREJUS, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial.**

7.2 - **não sendo localizado o bem**, intimar o autor para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, fazendo conclusos dos autos a seguir.

7.3 - após a apresentação de impugnação a contestação, os autos deverão ser conclusos para sentença.



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO 8

DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

8.1 - comunicar ao distribuidor para realizar anotação quando se **iniciar o procedimento de cumprimento da sentença**, observando-se a necessidade ou não de **inversão nos polos** da relação processual;

8.1.1 - não haverá substituição do nome das partes pelo seu procurador quando o cumprimento de sentença for de **honorários de sucumbência**, mas tão somente alteração da fase processual para cumprimento de sentença e, se necessário, alteração dos polos;

8.2 - em havendo oposição de exceção ou objeção de pré-executividade, anotar, conforme item 5.2.5, II, do Código de Normas, e intimar o credor para se manifestar em 15 (quinze) dias;

8.3 - intimar o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, **quando for efetuado o depósito** do valor exequendo pelo devedor;

8.4 - ocorrendo o parcelamento do débito e a parte devedora efetue o pagamento de qualquer parcela, deverá a Secretaria intimar



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

a parte beneficiária, para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pagamento;

8.5 - quando o **credor indicar bens a ser penhorados**, referida indicação deverá acompanhar o mandado extraído ao oficial de justiça, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre os mesmos;

8.6 - quando **não forem encontrados o devedor ou bens passíveis de penhora**, intimar o exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

8.7 - quando requerida a **penhora de ativos financeiros** (penhora *on line*):

8.7.1 - intimar o exequente para a apresentação do **demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais**, bem como o número do **CPF** ou **CNPJ** do devedor, caso não conste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias;

8.7.2 - vindo aos autos o **resultado negativo da diligência** (penhora *on line*), intimar o credor para que se manifeste dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias;

8.7.3 - se o resultado for positivo **desbloquear**, em 24 horas, **eventual indisponibilidade excessiva** e intimar o executado, na



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

pessoa do seu advogado e, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, § 3º);

8.7.4 - se o valor bloqueado for irrisório deverá ser desbloqueado;

8.8 - quando for realizada a **penhora sobre bem imóvel**, deverá ser intimado também o **cônjuge do executado** (CPC, art. 842);

8.9 - se o bem **penhorado for de terceiro garantidor** intimar também este da penhora, nos termos do artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil;

8.10 - a **penhora, arresto, sequestro e depósitos** (mesmo particular) **deverão ser comunicados** ao Cartório Distribuidor para registro, nos termos do item 3.14.4 e 5.8.8 do Código de Normas;

8.11 - intimar as partes da **avaliação dos bens penhorados**, desde que elas estejam representadas nos autos por advogado, para manifestação em 5 (cinco) dias, e ao exequente para se manifestar sobre a forma de expropriação (CN 5.8.11);

8.12 - oferecida **impugnação à avaliação**, abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, depois



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

colher manifestação do avaliador (ou do Oficial de Justiça, caso a avaliação tenha sido feita por este) e, por fim, fazer conclusão dos autos;

8.13 - o devedor ao oferecer impugnação ao cumprimento de sentença deverá comprovar o pagamento das custas processuais. Demonstrado o recolhimento deverá ser certificado e conclusos os autos. Não comprovado deverá o devedor ser intimado para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser julgado deserto.

8.14 - oposto embargos à execução deverá a Secretaria, visando dar maior celeridade e segurança ao feito, juntar nos autos de execução cópia da procuração outorgada pelo embargante;

8.15 - **decididos os embargos à execução e/ou impugnações** ou sendo estes **recebidos sem efeito suspensivo ou ainda nos casos em que não sejam oferecidos no prazo legal**, intimar o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto ao **interesse na adjudicação dos bens penhorados, na realização de leilão ou em promover a alienação por iniciativa particular**, na forma dos artigos 825 e 876 e seguintes do Código de Processo Civil;

8.16 - havendo **requerimento de adjudicação do(s) bem(s)**:



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

8.16.1 - intimar para se manifestarem em 5 (cinco) dias:

8.16.1.1 - o executado, por seu advogado ou, se não tiver, pessoalmente para, querendo, na forma do artigo 826 do Código de Processo Civil, **remir a execução**, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, antes de serem adjudicados os bens;

8.16.1.2 - o coproprietário; o titular de usufruto, uso, habilitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com direitos reais;

8.16.1.3 - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

8.16.1.4 - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

8.16.1.5 - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

venda registrada; o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

8.16.1.6 - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

8.17 - Determinada a **designação de datas** para realização de **leilão judicial**, fica autorizado ao Chefe de Secretaria da Vara:

8.17.1 - Requisitar:

I – certidão atualizada do registro imobiliário;

II – certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação da inexistência de débitos (CND – Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado a leilão, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

III – certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Decreto-Lei nº 147/67);

IV - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural;

V - certidão do depositário público;

8.17.2 - Comunicar:



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

I – ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, na forma da Lei Estadual nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995, a construção e a realização do leilão;

II – em se tratando de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição de edital de leilão será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN, **caso tais documentos ainda não estejam nos autos.**

8.17.3 - em se tratando de bens móveis, **expedir mandado de constatação e reavaliação** do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se a parte executada pelos meios idôneos da reavaliação feita.

8.17.4 - cuidando-se de bens imóveis:

a) **expedir** ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis requisitando o encaminhamento de cópia da matrícula atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias;

b) **expedir mandado de reavaliação** do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado pelos meios idôneos da reavaliação feita. Ao cumprir o mandado de reavaliação, **deverá o Oficial de Justiça** certificar quem ocupa o imóvel e a que título;

8.17.5 - **dispensar** as diligências determinadas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do item 8.16.4, quando houver penhora na Justiça do Trabalho e o valor do bem não for suficiente à liquidação do débito trabalhista; bem como, em período inferior a 6 (seis) meses da última (re)avaliação da coisa constrita.



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

8.17.6 - caso a avaliação e cálculo tenha sido feita há mais de 6 (seis) meses, intimar o exequente para apresentar demonstrativo de débito, em 5 (cinco) dias, e expedir mandado de avaliação, intimando-se as partes, na sequência, para manifestação em 5 (cinco) dias;

8.17.7 - Não havendo impugnação do devedor quanto a avaliação, deverão ser pautadas as datas para realização dos leilões, **mediante certidão nos autos**, com diferença mínima de **10 (dez) dias**.

8.17.8 - quando da confecção do edital de leilão, deverá ser intimado o exequente para apresentar **qualquer documento faltante**, em 5 (cinco) dias;

8.17.9 - expedir os ofícios necessários ao cumprimento dos itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do Código de Normas, com prazo de 30 (trinta) dias;

8.17.10 - cientificar o **exequente** das datas designadas;

8.17.11 - **intimar o executado** das datas designadas, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos (observando o disposto na Súmula nº 121 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que “*Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado pessoalmente do dia e hora da realização do leilão*”), bem como, para, querendo, na



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

forma do artigo 826 do Código de Processo Civil, **remir a execução**, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, antes de serem arrematados os bens;

8.17.12 - Tão logo sejam designadas as datas, deverão ser intimados:

I - o coproprietário;

II - o titular de usufruto, uso, habilitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com direitos reais;

III - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

IV - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

V - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VI - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

VII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil;

8.17.13 - O depositário da coisa penhorada deverá ser intimado, inclusive, de que está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, sob pena de fixação de multa diária.

8.17.14 - Iniciado o procedimento licitatório, a Secretaria fica autorizada a praticar os atos necessários à regularidade do leilão.

I – intimar eletronicamente o leiloeiro para verificação e informação de eventuais débitos perante o fisco estadual e outras restrições, no caso de veículos e para verificação e informação ao Juízo acerca de eventuais débitos perante o fisco municipal, bem como pendências condominiais, no tocante a bens imóveis.

II - Deverá **intimar** o leiloeiro da efetiva designação do leilão, bem como para que manifeste o seu interesse na remoção do(s) bem(ns) móvel(is) levado(s) a leilão.

III - Havendo interesse do leiloeiro na remoção e aceitar o encargo de depositário do bem penhorado, **expedir** o respectivo mandado para o fim de proceder à remoção do(s) bem(ns) penhorado(s) a partir da efetivação da constrição, sendo que as custas referentes à remoção e depósito correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial. O ato deverá ser acompanhado por Oficial de Justiça, que lavrará termo circunstanciado do ocorrido.



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

8.18 - Deverá constar dos editais de leilão, os requisitos legais indicados no artigo 22 da Lei de Execução Fiscal e artigo 886 do Código de Processo Civil, inclusive:

- I** – todos os débitos e ônus de que se tenha notícia;
- II** – o estado de conservação, funcionamento e eventual ocupação dos bens penhorados;
- III** – a obrigação do arrematante de arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;
- IV** – os encargos que eventualmente ficarão por conta do arrematante;
- V** – as condições propostas pelo exequente para o pagamento parcelado do preço da arrematação;
- VI** – para o segundo leilão, deverá ser observado que não serão deferidos lances inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem na reavaliação;
- VII** – o arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus porventura existentes, exceto das obrigações *propter rem* (v.g. cotas condominiais);
- VIII** – as informações relativas às custas do leiloeiro e despesas em geral;
- IX** – em caso da arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – a teor do § 2º do artigo 901 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

X - A venda judicial de forma parcelada observará os seguintes parâmetros:

a) nas execuções de título extrajudicial e cumprimento de sentença, será admitido até o início do primeiro leilão o pagamento do preço não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil, mediante o depósito de 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista e o saldo restante parcelado em 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis e por hipoteca do próprio bem, quando for imóvel.

b) esse benefício não alcança a parcela da receita da arrecadação que não se destine à parte exequente, como por exemplo, a que é destinada à Justiça do Trabalho para atender reclamações trabalhistas;

c) as prestações serão depositadas em Juízo em conta vinculada à respectiva execução, tendo em vista a possibilidade de concurso de credores quando não for possível a constatação do previsto na alínea “b” supra;

d) as prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda parcela no dia correspondente do mês seguinte ao da arrematação;

e) se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limita ao crédito da parte exequente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor do excedente, para levantamento do executado;



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

f) o atraso no pagamento de qualquer prestação implicará na multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;

g) havendo inadimplemento o exequente poderá pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, nos próprios autos de execução onde se deu a arrematação;

h) o débito da parte executada será quitado na proporção do valor de arrematação.

8.19 - com a lavratura do termo de adjudicação, alienação ou arrematação, aguarda-se o prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 903, § 2º) e após, sem insurgência, deverão ser tomadas as seguintes providências antes da conclusão dos autos:

I - no caso de móveis:

a) realiza-se o cálculo do principal e custas processuais;

II - no caso de imóveis:

a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, caso ainda não tenham sido enviadas aos autos;

b) intima-se o adquirente para o recolhimento do imposto de transmissão “*inter vivos*”;

c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo do débito e das custas processuais;



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

8.20 - O auto de arrematação será lavrado pelo leiloeiro no ato da venda e posteriormente encaminhado ao Juiz para assinatura.

8.21 - sendo negativos os leilões, intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, inclusive indicação de outro bem ou interesse na adjudicação do bem, sob pena de arquivamento;

8.22 - havendo requerimento do exequente, quando restarem **negativos os dois primeiros leilões**, designar novas datas, observando-se os itens anteriores da presente Portaria;

8.23 - Na venda parcelada, a carta de arrematação conterà as seguintes disposições:

I – valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais que será pago;

II – constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de caução idônea, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

III especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas.

IV - No caso de bem imóvel, constará da carta de arrematação que o respectivo Cartório de Registro de Imóveis deverá proceder ao levantamento de **todas** as penhoras que recaírem sobre o imóvel arrematado, **independentemente do pagamento de quaisquer taxas e/ou**



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

emolumentos, sob pena de descumprimento de ordem judicial, ficando o Oficial ciente de que os demais Juízos serão informados da venda efetivada nesta Vara.

8.24 - Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados, exceto das obrigações *propter rem* (v.g. cotas condominiais).

8.25 - O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos anteriores à data da alienação judicial, tendo em vista que o licitante não preenche a descrição de adquirente estabelecida no inciso I do artigo 6º da Lei n.º 14.260/2003, fato que o exclui da sujeição passiva dos débitos referidos.

I - No caso de arrematação de veículo, tanto no leilão como na venda direta ou na venda antecipada, deverão ser expedidos ofícios às repartições competentes para a respectiva baixa e desvinculação do RENAVAM do veículo alienado de eventuais tributos e/ou multas de trânsito porventura existentes até a data da realização da venda.

II - Quanto aos débitos baixados, deverá a Procuradoria do Estado manejar o instrumento que entender adequado para recebimento do débito do antigo proprietário causador da infração e/ou sujeito passivo da obrigação tributária.

8.26 - O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato imponible tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial.



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

I - Os tributos de que trata o *caput* do presente artigo serão sub-rogados no preço ofertado pelo licitante, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional.

II - Para cumprimento do disposto acima, arrematado bem imóvel, deverá a Secretaria expedir ofício ao município titular do crédito tributário comunicando acerca da venda ocorrida, assim como para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado dos débitos relativos ao IPTU incidente sobre o imóvel arrematado, para fins de posterior e eventual concurso de preferência.

III - Constará do ofício que os tributos não poderão ser cobrados do arrematante, devendo a Fazenda Pública Municipal manejar o instrumento que entender adequado para recebimento do crédito tributário do antigo proprietário do imóvel, sujeito passivo da obrigação tributária, caso não haja êxito na sub-rogação no preço da arrematação.

8.27 - O arrematante recolherá as custas referentes à confecção de carta de arrematação, conforme Tabela de Custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

I - Em caso de remissão/pagamento, adjudicação, acordo ou parcelamento do débito o(s) bem(ns) só serão retirados da hasta pública na hipótese de ser depositado em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro.

II - Fica o leiloeiro desobrigado de depositar em juízo os valores relativos aos seus honorários, desde que se comprometa a



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

entregá-los ao juízo imediatamente caso o negócio seja posteriormente desfeito.

III - O leiloeiro deverá descrever o estado do bem por ocasião de seu recebimento, informando com a maior brevidade possível ao Juízo; não o fazendo, serão consideradas as condições descritas pelo Oficial de Justiça em sua última diligência, caso haja algum questionamento a respeito.

8.28 - após a **extinção da execução**, expedir os ofícios, mandados e realizar as diligências necessárias para as baixas das constrições existentes, bem como levantamento de valores vinculados aos autos, já determinados certificando-se nos autos e remeter à conclusão para as determinações devidas, para somente depois proceder ao **arquivamento**.

SEÇÃO 9

DAS EXECUÇÕES FISCAIS

9.1 - Transcorrido o prazo de **5 (cinco) anos** a partir do **arquivamento dos autos** em virtude da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, **intimar a Fazenda Pública** para manifestar sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente e, em seguida, fazer a conclusão dos autos;



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

9.2 - havendo concordância do exequente com a nomeação de bens à penhora, **intimar o devedor para assinar termo** e apresentar embargos no prazo legal. Caso o devedor não compareça em Secretaria para a assinatura, expedir mandado de penhora do bem e intimar para apresentação de embargos do devedor (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80);

9.3 - caso o devedor ou o terceiro interessado manifeste o **desejo de saldar o débito exequendo**, certificar o ocorrido detalhadamente (incluindo todos os dados da pessoa, endereço, telefone, razões do interesse em saldar, etc.), colhendo a assinatura e designando data de seu retorno para conhecimento do valor, encaminhando, na sequência, os autos à contadoria;

9.4 - Caso não sejam localizados bens penhoráveis ou a parte devedora, intimar o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório da execução ou extinção se não houver citação;

9.5 - Indicando o exequente bens penhoráveis ou novo endereço da parte devedora, expedir novo mandado para cumprimento, caso necessário;

9.6 - **Não apresentados os embargos do executado ou certificado o julgamento de improcedência**, intimar o



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

exequente para manifestação sobre prosseguimento e juntada do cálculo atualizado do débito.

Art. 3º. Sempre que a Secretaria não estiver certa sobre se um determinado caso concreto se enquadra em algumas das hipóteses acima enumeradas, certificará o fato fazendo-se conclusão dos autos.

Art. 4º. Todos os atos realizados pela Secretaria com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Magistrado se assim entender necessário ou mediante requerimento expresso e justificado da parte interessada.

Art. 5º. Nos processos conexos, embargos à execução e embargos de terceiro, deverá a Secretaria promover o apensamento aos autos principais antes de fazer conclusão.

Art. 6º. Não havendo preceito legal nem indicação nesta portaria aos atos delegados, o prazo concedido para a prática de ato processual a cargo da parte será de 5 (cinco) dias, nos mesmos moldes definidos no artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil.

Art. 7º. Fica o **Chefe de Secretaria autorizado a assinar**, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz de Direito Titular desta Vara, todos os mandados (exceto os de prisão), bem como ofícios e



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

expedientes equivalentes (excetuados os alvarás para levantamento de depósito).

Parágrafo único - Excetuem-se desta autorização os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, reitores, diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

Art. 8º. Fica também autorizada a Secretaria a praticar outros atos de mero expediente, sem caráter decisório eventualmente não mencionados nesta portaria.

Art. 9º. Revoga-se a Portaria nº 01, de 09 de janeiro de 2012.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Afixe-se no lugar de costume deste Juízo e publique-se no Diário da Justiça.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Paraná, à Ordem dos



PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

Advogados do Brasil – Subseção de União da Vitória/PR e Porto União/SC e
à Secretaria de Direção de Fórum desta Comarca.

União da Vitória (PR), 05 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo

Juíza de Direito